



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.779/2023
Instrução n. 0600034-21.2022.6.01.0000

Dispõe sobre a proteção à identidade, endereço e dados qualificativos de vítimas e testemunhas, conforme previsto na Resolução CNJ n. 427/2021.

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 427/2021, que dispõe sobre a proteção da identidade, endereço e dados qualificativos de vítimas e testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e cumprimento da Decisão n. 0008263-16.2021.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a intimação de todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Trabalhista, para que prestem informações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre o cumprimento da Resolução CNJ n. 427/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, a proteção dos dados qualificativos, identidade e endereços de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para expedir as resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais, conforme previsão do Art. 17, XXIX, de seu Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar que os(as) Juízes(as) Eleitorais, no âmbito do Primeiro Grau, ou Relatores(as) de processos, no âmbito do Segundo Grau, realizem o registro, em apartado, dos dados qualificativos e endereços de vítimas e testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco.

§ 1º Para a determinação contida no *caput*, o(a) Juiz(a) Eleitoral ou relator(a) autuará o pedido de vítimas e/ou testemunhas, mediante representação de autoridade policial, de requerimento do



Ministério Público Eleitoral, da Defensoria Pública, de advogado(a) ou, ainda, de ofício.

§ 2º Os dados qualificativos e endereços registrados em apartado permanecerão sigilosos e não constarão dos autos do processo.

§ 3º Enquanto não for possível o registro em apartado, no Processo Judicial eletrônico, dos dados previstos no *caput*, os mesmos deverão ser registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com nível de acesso sigiloso.

Art. 2º O acesso aos dados de vítimas ou de testemunhas é garantido ao Ministério Público Eleitoral e aos(às) advogados(as) dos réus(rés), após requerimento ao(à) Juiz(a) Eleitoral ou relator(a), mantendo-se o controle de vista.

Art. 3º Quando da expedição de mandados de intimação a vítimas ou a testemunhas ameaçadas, a confecção dos mandados deverá impedir a visualização de seus dados qualificativos, salvo pelo(a) oficial(a) de justiça responsável pela diligência, não devendo constar da certidão por ele(a) expedida quaisquer dados ou endereços não publicizados.

Parágrafo único. Quando da expedição de mandado para cumprimento por oficial(a) de justiça, que objetivar a intimação de vítima ou testemunha ameaçada ou em grave risco, a serventia eleitoral deverá encaminhar o mandado à Central de Mandados, por ofício ou mensagem eletrônica, informando sobre a necessidade de sigilo quanto aos dados qualificativos, identidade e endereços de vítimas e/ou testemunhas, devendo constar do comunicado a previsão contida no *caput*, nos seguintes termos:

*“Quando da expedição de mandados de intimação a vítimas ou a testemunhas ameaçadas, a confecção dos mandados deverá impedir a visualização de seus dados qualificativos, salvo pelo(a) oficial(a) de justiça responsável pela diligência, **não devendo constar da certidão por ele(a) expedida quaisquer dados ou endereços não publicizados.**”*

Art. 4º Quando do cumprimento da intimação, caberá ao(à) oficial(a) de justiça comunicar às vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco sobre o funcionamento do Balcão Virtual, bem como outros meios de comunicação, como endereço eletrônico ou telefone, pelos quais poderão se comunicar com a serventia onde tramita o processo, para a obtenção de informações, podendo, ainda, haver o atendimento presencial.

Parágrafo único. Se, ao cumprir a diligência, o(a) oficial(a) de justiça constatar que a presença do réu(ré) na sala de audiência poderá causar humilhação, temor ou constrangimento às vítimas ou testemunhas, deverá certificar a situação e informar ao juízo eleitoral respectivo.

Art. 5º Em caso de atendimento presencial às vítimas ou testemunhas ameaçadas ou em grave risco, este deverá ser realizado em espaço reservado, no juízo onde tramita a ação.

Art. 6º Quando da realização de depoimento, se o(a) Juiz(a) Eleitoral ou relator(a) verificar que a presença do réu(ré) poderá causar temor, humilhação ou constrangimento à vítima ou testemunha, prejudicando a verdade dos fatos, tomará medidas para evitar o contato entre eles durante a realização da audiência, inclusive nos momentos que a antecedem e logo após sua finalização.



Parágrafo único. Para efetivar as medidas previstas neste artigo, poderá o(a) Juiz(a) Eleitoral ou relator(a) requerer apoio da polícia judiciária que atua na jurisdição.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2023.

Desembargador **Francisco Djalma da Silva**
Presidente e relator

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução apresentada pela Secretaria Judiciária, visando regulamentar, no âmbito da Justiça Eleitoral acreana, tanto no primeiro quanto no segundo grau, a implantação e execução das determinações constantes da Resolução CNJ n. 427/2021.

A citada resolução tem como objetivo medidas de sigilo de dados pessoais (identidade, endereço e dados qualificativos) relativos a vítimas e testemunhas de crimes que se encontrem ameaçadas ou em grave risco.

A proposta tramitou, inicialmente, pelo sistema SEI, sob o número 0002708-14.2021.6.01.8000, com minuta que obteve parecer favorável da Juíza Auxiliar da Presidência (ID. 4326597) e do Ministério Público Eleitoral (ID. 4332691).

Também foi dada oportunidade de manifestação à Corregedoria Regional Eleitoral (ID. 4326609), à Ouvidoria (ID. 4326608) e aos Juízes Eleitorais de primeiro grau (IDs. 4326601, 4326602, 4326603, 4326604, 4326605, 4326606, 4326607 e 4326612), não tendo havido sugestões de modificações para a minuta proposta.

Por derradeiro, a proposta foi encaminhada aos membros da Corte, por intermédio das respectivas assessorias.

É o relatório.

VOTO

A proteção à pessoa ameaçada em razão de ostentar condição de vítima ou testemunha de um crime é, em geral, uma preocupação de todos os sistemas de Justiça.

No ordenamento pátrio, o tema é objeto, em especial, da Lei nº 9.807/1999, a qual determina, em seu art. 7º que:



Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

(...)

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; (g.n.)

Outrossim, a Constituição excepciona a regra da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º LX).

Tendo em vista tais elementos jurídicos, dentre outros, o CNJ editou a Resolução nº 427/2021, que estabelece diretrizes a serem implementadas a fim de assegurar a preservação da integridade física de vítimas e testemunhas ameaçadas, mediante a restrição do acesso a seus dados qualificativos e endereços.

A implementação de tais medidas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, dá-se por meio do normativo cuja aprovação ora se propõe. O normativo contém as instruções específicas, necessárias ao cumprimento da Resolução do CNJ em nível de medidas concretas.

Neste ponto, é relevante salientar que a minuta foi elaborada tendo em vista a experiência prática e conhecimento dos sistemas eleitorais por parte da Secretaria Judiciária deste Regional, de modo que se vislumbra a adequação das medidas constantes do normativo à realidade operacional do dia a dia cartorário.

Com estas considerações, apresento a minuta da Resolução (ID. 4326598), com proposta de sua aprovação tal como apresentada.

Ressalto apenas que a pequena observação feita à época da redação da minuta, relativa ao “balcão virtual”, já foi superada, uma vez que aludida ferramenta já se encontra implementada no âmbito do Regional (<https://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/balcao-virtual>).

Voto, portanto, pela aprovação da minuta de resolução apresentada.

É como voto.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente e Relator

EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600034-21.2022.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE



Relator: Desembargador FRANCISCO DJALMA DA SILVA

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Instrução - Proposta de nova Resolução, para regulamentar, no âmbito do TRE/AC, a proteção a vítimas e testemunhas por meio de resguardo à sua identidade, endereço e dados qualificativos - Cumprimento à Resolução CNJ n. 427/2021.

Decisão: **Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Francisco Djalma da Silva**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Laudivon Nogueira**, o Juiz **Matias Mamed**, a Juíza **Maha Manasfi**, o Juiz **Felipe Henrique**, a Juíza **Carolynne Macêdo** e o Juiz **Roberto Almeida**. Presente o Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Fernando José Piazenski**.

SESSÃO: 29 DE MAIO DE 2023.

